DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8528/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9613/2013
PROTOCOLO	: 1422628
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 123/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 123/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa S.O. Soares Filho - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar nas linhas que não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal de Bataguassu (peça 2, fls. 6-12).

As referidas contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

(a) **Decisão Singular DSG.G.JRPC-1114/2015** (peça 21, fls. 286-287), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, abaixo reproduzida:

> " (...) Declarar **REGULAR** a etapa de formalização do **Contrato nº 123/2013**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e a empresa S O Soares Filho ME, com fulcro nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

(b) **Decisão Singular DSG.G.JRPC-10067/2017** (peça 36, fls. 591-594), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos:

> *(...)*
> *I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 123/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa S. O. Soares Filho – ME;*
> *II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade**:*
> *a) do quarto termo aditivo ao contrato;*
> *b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;*
> *III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 123/2013 foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;*

*IV – **aplicar multas** ao senhor Pedro Arlei Caravina, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, nos valores e pelos motivos a seguir:*
a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 123/2013;
b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 123/2013;
c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 123/2013;
*V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.*

(c) Decisão Singular **DSG-G.WNB-12768/2020** (peça 50, fls. 613-615), oriunda decisão do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, relator, que julgou o recurso ordinário interposto pelo pela senhor Pedro Arlei Caravina, abaixo instrumentalizada:

***I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, formulado pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF sob o nº 069.753.388-33, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;*
***II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*
É a decisão.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Pedro Arlei Caravina foi por **ele** posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 48, fls. 609-611**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª-7458/2021 (peça 54, fls. 619-620), opinando pelo "***arquivamento** do presente processo*".

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-7458/2021, peça 54, fls. 619-620), opinativo pelo "***arquivamento** do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/9613/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 90 (no-

venta) UFERMS infligida ao apenado (por meio da Decisão Singular DSG.G.JRPC-10067/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Pedro Arlei Caravina, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator